



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial de Dourados

Fundado em 1999

ANO VIII | Nº 1.792

DOURADOS, MS | SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2006

8 PÁGINAS

Poder Executivo

Decreto

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

DECRETO Nº 2444 DE 16 DE JANEIRO DE 2004

“Cria a Escola Indígena na Aldeia Panambizinho do Distrito de Panambi e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere e com suporte nos incisos II e XVII do art. 66 c/c art. 230 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a construção de uma escola na Aldeia Panambizinho do Distrito de Panambi, para atender as crianças radicadas naquela área, respeitando suas diferenças e especificidades.

CONSIDERANDO, - que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 2561 de 08/05/03 que trata da denominação do estabelecimento público em conformidade com a comunidade, por força da exigência contida no inciso XIII do art. 17 da Lei

Orgânica,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Escola Municipal Indígena “PAI CHIQUITO – CHIQUITO PEDRO”, localizada na Aldeia Panambizinho, Distrito de Panambi no Município de Dourados.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 23 de Maio de 2006.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito

ANTONIO LEOPOLDO VAN SUYPENE
Secretário Municipal de Educação

Resoluções

RESOLUÇÃO SEMED Nº 555, DE 23 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre organização do ano letivo nas Escolas Municipais Tengatui Marangatu – Pólo, Escola Municipal Indígena Agustinho e Escola Municipal Indígena Araporã da Rede Municipal de Ensino de Dourados-MS, para o ano de 2006, e da outras providências.

O Secretário Municipal de Educação de Dourados-MS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, a Deliberação/COMED nº 014, de 27 de setembro de 2000 e a Deliberação/COMED nº 020, de 17 de dezembro de 2003, Resolução/SEMED nº 278, de 12 de dezembro de 2004 e a Instrução Normativa nº 02, de 12 de março de 2004.

Resolve:

Art. 1º - O ano escolar de 2006 nas Escolas Municipais Indígenas da Rede Municipal de Ensino de Dourados-MS, terá duração mínima de 212 dias respectivamente, sendo:

- I) 200 dias letivos no mínimo;
- II) 01 dia de atividade pedagógica;
- III) 08 dias de reserva técnica;
- IV) 03 dias destinados a exames finais, no Ensino Fundamental, se necessário.

Art. 2º - Não havendo necessidade do total de dias, conforme o disposto no inciso IV do Artigo 1º desta Resolução, a Unidade Escolar utilizará os dias restantes previstos como reserva técnica e/ou atividade pedagógica.

Art. 3º - Os dias de reserva técnica, deverão ser disponibilizados para a

implementação das políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Caracteriza-se como dia letivo toda atividade programada, incluída na Proposta Político-Pedagógica e previsto no Calendário Escolar, com frequência exigível do aluno e efetiva orientação do (a) professor (a).

§ 1º - Quando houver absoluta necessidade de interrupção de aulas nas Unidades Escolares, o cumprimento destas deverá ocorrer em outro dia, alterando-se, dessa forma, o Calendário Escolar.

§ 2º - A não efetivação total ou parcial de dias letivos previstos no Calendário Escolar, terá sua reposição assegurada no bimestre em que ocorreu a interrupção ou, no máximo, no bimestre subsequente.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, as Unidades Escolares poderão usar os sábado não previsto como letivos, ou prorrogar a duração do ano letivo.

Art. 5º - Poderão ser previstas no Calendário Escolar, atividades extraclasse e aulas programadas, para efetivação da prática pedagógica, de acordo com a Proposta Político- Pedagógica das Unidades Escolares.

§ 1º - O tempo destinado às aulas programadas será utilizado pelas Unidades Escolares Municipais, para garantir a Formação Continuada dos Profissionais da Educação, sob a Coordenação da equipe da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As atividades extraclasse e as aulas programadas deverão estar relacionadas aos conteúdos desenvolvidos nas áreas de conhecimento, de forma sistemática, sendo que:

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

Agência de Comunicação Popular
Rua Coronel Ponciano, 1.700 - Parque dos Jequitibás
Fone: (67) 411-7687 / Fax.: 411-7666
E-mail: agcom@dourados.ms.gov.br
CEP.: 79.830-220

Tabela de preço do Diodourados
Exemplar do dia.....R\$ 0,50
Exemplar Anterior.....R\$ 0,60

Visite o Diário Oficial na Internet:
<http://www.dourados.ms.gov.br>

Prefeito
Vice-Prefeito
Procuradoria - Geral do Município
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar
Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária
Secretaria Municipal de Desenv. Econômico e Empreendedorismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Saúde
Agência de Comunicação Popular
Fundação Cultural e de Esporte de Dourados
Guarda Municipal
Hospital Universitário
Instituto de Meio Ambiente de Dourados
Orçamento Participativo
Chefia de Gabinete
Assessoria Especial

José Laerte Cecílio Tetila 411 7666
Albino Mendes 411 7666
Jovina Nevoleti Correia 411 7684
Huberto Noroeste dos Santos Paschoalik 424 0210
Ledi Ferla 411 7708
Ilton Ribeiro da Silva (interino) 411 7100
Antônio Leopoldo Van Suypene 411 7606
Luiz Seiji Tada 411 7690
Dirceu Aparecido Longhi 411 7190
Erminio Guedes dos Santos 411 7672
Jorge Hamilton Marques Torraca 411 7149
Jorge Luis De Lúcia 411 7788
Mário Cezar Tompes da Silva 411 7112
Maria de Fátima Metelaro 411 7636
José Henrique Marques 411 7683
Raul Lídio Pedrosa Verão 411 7701
Manoel Capilé Palhano 424 5163
Dinaci Vieira Marques Ranzi 426 5000
José Marques Luiz 411 7112
Natal Gabriel Ortega 411 7666
Hernandes Vidal Oliveira 411 7665
Wilson Valentin Biasotto 411 7787

Resoluções

a) as atividades extraclasses serão previamente planejadas com a presença e orientação do (a) professor (a) e da Coordenação Pedagógica e, se necessário, com a participação dos demais profissionais envolvidos no processo educacional;

b) as aulas programadas serão previamente planejadas pelo (a) professor (a) e Coordenação Pedagógica, de forma a garantir a formação continuada dos profissionais.

§ 3º - A somatória das atividades extraclasses e das aulas programadas previstas no Calendário Escolar, a serem realizadas durante o ano letivo não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do total anual dos dias letivos previstos, cabendo à Unidade Escolar elaborar Projetos e/ou planos de Ação para o desenvolvimento das atividades.

Art. 6º - Qualquer alteração a ser feita no Calendário Escolar já aprovado, deverá ter a anuência do Conselho Escolar, devendo o fato ser comunicado com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, através de Ofício, a Coordenadoria de Gestão Escolar e Recursos Humanos/Superintendência de Gestão e Serviços Auxiliares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Compete ao Supervisor Técnico Escolar, acompanhar o cumprimento da carga horária total e dos dias letivos previstos.

Art. 8º - O ano escolar nas Unidades Escolares Indígenas terá início em 01 de fevereiro do ano de 2006.

Art. 9º - O ano letivo nas Unidades Escolares Indígenas terá início no dia 13 de fevereiro de 2006.

Art. 10 - Compete à Comunidade escolar, sob orientação da Direção na Unidade Escolar, elaborar o Calendário Escolar, que deverá contemplar o disposto na legislação vigente.

§ 1º - A Direção da Unidade Escolar deverá encaminhar o Calendário Escolar à Coordenadoria de Gestão Escolar e Recursos Humanos/Superintendência de Gestão e Serviços Auxiliares da Secretaria Municipal de Educação, para fins de apreciação, com a participação da Superintendência de Educação e Ensino.

§ 2º - O Calendário Escolar, após apreciado, será devolvido a Unidade Escolar, a fim de ser aprovado pelo Conselho Escolar e, posteriormente, encaminhado cópia a Secretaria Municipal impreterivelmente até o dia 3 de março de 2006.

Art. 11 - O ano letivo e o ano escolar, somente poderão ser encerrados, após o cumprimento da carga horária e dias letivos previstos na Matriz Curricular e no Calendário Escolar.

Art. 12 - Cabe à Direção da Unidade Escolar, divulgar o conteúdo desta Resolução aos respectivos segmentos da comunidade escolar e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Gestão e Serviços Auxiliares, juntamente com a Superintendência de Educação e Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Dourados-MS.

Art. 14 - Esta Resolução passa a vigorar a partir de 30 de novembro de 2005.

Dourados-MS, 23 de Maio de 2006.

Prof. Antonio Leopoldo Van Suypene
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº DP/05/1.793/06/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados,

DIVULGA:

DECISÃO referente ao Processo de Sindicância Administrativa sob nº 08/2004, instaurado em 28 de março de 2004, conforme Resolução nº SD/02/396/04/SEMAD, publicada no diário oficial nº 1232, fls 03, datado de 23/03/2004, que tem como interessado a Procuradoria Geral do Município (PGM), fica DETERMINADO o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 220, inciso III, da LC 007/91 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

À Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para as providências e anotações necessárias.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (2006).

Dirceu Aparecido Longhi
Secretário Municipal de Gestão Pública

Editais

EDITAL

NAIR CANALLI RIGON, torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença Ambiental Simplificada (LAS), para atividade de avicultura, localizada na Fazenda Potreiro Guassú, no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 64/2005.
DENUNCIADO: CASSIANO OJEDANETO.
DENÚNCIA: APURAR SESSENTA E UM DIAS DE FALTAS.

MANDADO DE CITAÇÃO POR EDITAL

O Presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante, designado pelo Decreto Municipal nº 2.340/2004, publicado no Diário Oficial do Município no dia 18 de dezembro de 2003, FAZ SABER o servidor público municipal, Sr. CASSIANO OJEDANETO, matrícula 82521, nomeado por aprovação em Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Administrativo, Classe “A”, Ref/Nível B-003, conforme Decreto nº 140 de 17/05/00/GAB, QUE está tramitando em seus termos legais, os Autos de Processo

Administrativo Disciplinar nº 64/2005, em que figura como denunciado, por abandono de cargo e inassiduidade habitual, e, não sendo conhecido o seu endereço, bem como seu paradeiro atual, fica pelo presente edital, devidamente citado, para comparecer no dia 26 de junho de 2006, às 13:30 horas, na sede da Comissão Permanente Sindicante e Processante, situada a rua Coronel Ponciano, nº 1700 – Parque dos Jequitibás, Secretaria Municipal de Gestão Pública, nesta cidade de Dourados-MS, a fim de ser interrogado, sobre a denúncia que lhe é imputada, ficando ciente de que não comparecendo, ser-lhe-á decretada a sua revelia, admitindo o citado, como verdadeiros os fatos elencados na denúncia. Do que para ciência da denunciada, conforme manda o Art. 247, Parágrafo único da Lei Complementar Municipal 007/91, é expedido o presente edital de citação, que será publicado no Diário Oficial do Município de Dourados-MS, por 03 (três) dias consecutivos.

Dourados-MS, 23 de maio de 2006.

ANTONIO MARCOS MARQUES
Presidente da Comissão

Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 043/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, através da Secretaria Municipal de Finanças, torna público que com base na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações vigentes, promoverá licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço”, cujo objeto é a aquisição de gêneros de alimentação (leite pasteurizado, pão e bolo), conforme especificações descritas na Proposta Detalhe-Anexo I do Edital, objetivando atender diversos Programas coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária. Os envelopes de “Habilitação” e “Proposta de Preços” serão recebidos em reunião pública perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Dourados, às 14h (catorze horas), do dia 12/06/2006 (doze de junho do ano de dois mil e seis), na sala de reunião da Superintendência de Licitações e Contratação, localizada no Centro Administrativo

Municipal, sito à Rua Coronel Ponciano, n.º 1.700, Parque dos Jequitibás, na cidade de Dourados/MS. Poderão participar da presente licitação os interessados que estejam devidamente cadastrados no Registro de Fornecedores do Município de Dourados/MS., e ainda, aqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes. Os interessados poderão obter a pasta completa do Edital na Superintendência de Compras e Contratação, no endereço acima citado, mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelos telefones (067) 3411-7687 ou 3411-7693. Processo n.º 402/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 25 de maio de 2006.

LUIZ SEIJI TADA
Secretário Municipal de Finanças

Licitações

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE N.º 045/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público de acordo com a legislação em vigor, o resultado final do processo acima citado, cujo objeto é a execução de serviços de confecção e instalação de telas anti-mosquito no Hospital Universitário de Dourados, objetivando atender a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Destacam-se como vencedora e assim declarada pela Comissão Permanente de Licitação pela unanimidade de seus membros, a proponente EVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA. Desta forma, a partir da publicação deste Aviso, começa a fluir o prazo recursal de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Processo n.º 273/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 16 de maio de 2006.

CEZÁRIO DE FIGUEIREDO NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE N.º 051/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público de acordo com a legislação em vigor, o resultado final do processo acima citado, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de melhorias nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários à execução dos serviços, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde. Destacam-se como vencedora e assim declarada pela Comissão Permanente de Licitação pela unanimidade de seus membros, a proponente CRIATIVA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.-ME. Desta forma, a partir da publicação deste Aviso, começa a fluir o prazo recursal de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Processo n.º 220/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 22 de maio de 2006.

CEZÁRIO DE FIGUEIREDO NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE N.º 052/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público de acordo com a legislação em vigor, o resultado final do processo acima citado, cujo objeto é a locação de veículo, tipo VAN, a ser utilizado nos serviços de transporte de pacientes no percurso Dourados/Campo Grande/Dourados, objetivando

atender a Secretaria Municipal de Saúde. Destacam-se como vencedora e assim declarada pela Comissão Permanente de Licitação pela unanimidade de seus membros, a proponente LOCVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.-ME. Desta forma, a partir da publicação deste Aviso, começa a fluir o prazo recursal de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, alínea "b", § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Processo n.º 513/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 12 de maio de 2006.

CEZÁRIO DE FIGUEIREDO NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, Estado Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Resolução/LC n.º 003, de 02 de fevereiro de 2006, torna público o resultado final do processo supra citado, cujo objeto é a execução de serviços de confecção de estruturas metálicas para lixeiras do Hospital Universitário de Dourados, conforme especificações descritas no Anexo I do Edital. O Pregoeiro decide declarar vencedora e adjudicar o objeto do Lote 01 à empresa EDÍLSON LAURINDO DOS SANTOS-ME.. Processo n.º 094/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 18 de maio de 2006.

JOSÉ CIRO TEIXEIRA
Pregoeiro

RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS N.º 035/2006

O MUNICÍPIO DE DOURADOS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público de acordo com a legislação em vigor, o resultado final do processo supra citado, cujo objeto é a aquisição de material farmacológico (contraste radiológico) para uso no Hospital Universitário de Dourados, objetivando atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Destacam-se como vencedoras e assim declaradas pela Comissão Permanente de Licitação pela unanimidade de seus membros, as proponentes: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., no item 01, MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA., no item 02. Desta forma, a partir da publicação deste Aviso, começa a fluir o prazo recursal de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93. Processo n.º 457/2006/SCC/PMD.

Dourados/MS., 25 de maio de 2006.

CEZÁRIO DE FIGUEIREDO NETO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Extratos

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 057/2004

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 057/2004, ELABORADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO E SOLIDARIEDADE DOURADENSE-AGASD.

OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar a Cláusula Quarta do convênio n.º 057/2004, que passa a vigor conforme segue:

O repasse mensal do presente convênio passa a ser de R\$ 15.955,39 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a partir de 01 de junho de 2006.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as demais cláusulas pactuadas no convênio ora aditado, que não contrariem as disposições contidas neste instrumento.

EXTRATO DE CONVÊNIO PMD N.º 112/2006

EXTRATO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREENDEDORISMO E DE OUTRO LADO A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE DOURADOS-CDL.

OBJETO: APOIO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO À CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE DOURADOS-CDL VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA REALIZAÇÃO DA CAMPANHA PROMOCIONAL "MÃE, EU TE AMO"

VALOR: O VALOR TOTAL DO PRESENTE CONVÊNIO SERÁ DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONVÊNIO SERÁ A PARTIR DO DIA 02/06/2006, FICANDO SEU TERMINO PREVISTO PARA 30/06/2006.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PMD N.º 101/2005

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PMD N.º 101/2005 ELABORADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMASES E DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO BRASILEIRA SULMATOGROSSENSE.

OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar as cláusulas Terceira e Quinta do convênio n.º 101/2005, passando a vigor conforme segue:

Cláusula Terceira - do valor: Fica acrescido o valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais) a ser pago da seguinte forma: (02) duas parcelas de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) cada uma, nos meses de abril e maio/2006 e 12 (doze) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, no período de junho/2006 à maio/2007.

Cláusula quinta - da vigência: A vigência do presente convênio fica prorrogada por mais 14 (quatorze) meses, a partir de 01 de abril de 2006, ficando seu término previsto para 31 de maio de 2007.

DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as demais cláusulas pactuadas no convênio ora aditado, que não contrariem as disposições contidas neste instrumento.

EXTRATO DE COMODATO

EXTRATO DE COMODATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS E A SELETA-SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA.

OBJETO: O COMODANTE É PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL SITO A RUA MARIO RODRIGUES FEITOSA, 161, JARDIM FLÓRIDA, E AUTORIZA A COMODATÁRIA A UTILIZA-LO COMO SE PRÓPRIO FOSSE, PARA FUNCIONAMENTO DE UM POSTO DE SAÚDE MANTIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO DA COMODATÁRIA, PARA ATENDIMENTO DE MUNICÍPIOS DAQUELA REGIÃO. OBRIGANDO-SE A MANTÊ-LO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E CONSERVAÇÃO ATÉ A SUA EFETIVA RESTITUIÇÃO, NÃO PODENDO CEDÊ-LO A QUALQUER TÍTULO A TERCEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO COMODANTE.

VIGÊNCIA: O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ INÍCIO A PARTIR DE 02 DE JANEIRO DE 2006 FICANDO SEU TÉRMINO PREVISTO PARA 30 DE JUNHO DE 2006.

Poder Legislativo

Lei

PROJETO DE LEI Nº 70/2006(008/06/AGM)

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Dourados, para o exercício de 2007, em conformidade com o disposto no § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para a Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com as despesas;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I - de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2007, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

§ 2º - O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da LRF e do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2006, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas em conformidade com os valores correntes em julho de 2006.

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão as seguintes prioridades na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Na programação da despesa são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - Além das prioridades referidas no artigo 4º, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidos os recursos e suas fontes de custeio.

Art. 8º - O Poder Executivo deve colocar à disposição da Câmara Municipal, trinta dias antes do prazo final do encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive a corrente líquida, bem como a respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de 2006, conforme artigo 66, inciso VI da LOM.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES GERAIS DE SUA ELABORAÇÃO

Art. 9º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 10 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14/02/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

- I - Grupos de Despesa;
- II - Função, Subfunção e Programa;
- III - Projeto/Atividade;
- IV - Elementos de Despesa.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei nº 4.320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes da Portaria nº 303 de 28 de abril de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes da seguinte forma:

- a) Fonte 00 - Arrecadação e Transferências Ordinárias - Recursos Próprios;
- b) Fonte 06 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;
- c) Fonte 08 - Transferências de Recursos para Aplicação em Saúde;
- d) Fonte 10 - Transferências de Recursos para Aplicação Vinculada;
- e) Fonte 12 - Transferências Correntes de Convênios/Emendas - Estaduais/Federais;
- f) Fonte 18 - Transferências de Capital - Convênios/Emendas - Estaduais/Federais;
- g) Fonte 22 - Alienação de Bens;
- h) Fonte 26 - Operações de Crédito - Internas/Externas.

III - as categorias econômicas e grupos de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes da portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001 e Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação:

- a) DESPESAS CORRENTES -
 - 1 - Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
 - 2 - Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
 - 3 - Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- b) DESPESAS DE CAPITAL -
 - 4 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
 - 5 - Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
 - 6 - Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê os incisos I a III do parágrafo 1º e inciso I do parágrafo 2º, ambos do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o parágrafo os incisos I, II e IV do parágrafo 1º e incisos II e III do parágrafo 2º, ambos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no Anexo II da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível de receitas e por elementos de despesas;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e

Lei

qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária deve observar ainda, obrigatoriamente, a destinação de recursos:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 13 - Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece o art. 48 da LRF e no que couber o que estabelece o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 14 - Os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos da Administração Indireta, no que couber, os limites e disposições da LRF, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 15 - Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares, para a criação de elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o art.6º da portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I – insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos explicitados no inciso III, § 3º do art. 10 desta mesma Lei;

II – insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV – suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais.

V – suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da LRF, constará uma reserva de contingência no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 17 - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na LRF;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV

DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 18 - O Orçamento Anual com relação à Educação observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEF, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEF, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 20 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 21 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da LRF e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 23 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da LRF.

Art. 24 - As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da LRF e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 25 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 26 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da LRF.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da LRF, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I – a assunção de dívidas;

II – o reconhecimento de dívidas;

III – a confissão de dívidas.

Art. 27 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da LRF.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 28 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, previstas no § 5º do art. 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme Parecer “C” nº 003/2001, do Tribunal de Contas do Estado de MS, atendendo, ainda, ao artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º – Os repasses à Câmara Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo e nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da LRF.

Art. 29 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da LRF ou no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, prevalecendo o que for menor.

SEÇÃO VI

DAS RECEITAS MUNICIPAIS E O EQUILÍBRIO COM A DESPESA

Art. 31 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de prestação de serviços;

III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;

VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 32 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações e alterações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, dos incentivos fiscais autorizados, do crescimento econômico e vegetativo ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou redução nas despesas na mesma proporção.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos dos meios suasórios de cobrança, sejam administrativos, extrajudiciais ou judiciais, em atendimento ao princípio da economicidade.

Artigo 34 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Artigo 35 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que

Lei

integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 36 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Artigo 37 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde, educação ou associações moradores, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 38 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura, turismo ou comunitária;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 39 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, de forma preferencial as funções próprias de cada um, sem preterição aos gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, encargos e amortização da dívida, a contrapartida de financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria n° 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII**DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 40 - O Poder Executivo providenciará, a fim de otimizar a programação e a arrecadação de recursos, mediante revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e do cadastro imobiliário para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento, atualização do cadastro econômico dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - o aperfeiçoamento no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - o aperfeiçoamento do controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de taxas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

Art. 41 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 42 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a LRF, podendo realizar as despesas previstas na CF, mediante autorização em lei.

Art. 43 - Para exercício financeiro de 2007, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da LRF.

Art. 44 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados ao programa de cada órgão.

SEÇÃO IX**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 45 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 10 da Constituição Federal fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária

necessário ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

SEÇÃO X**DAS VEDAÇÕES QUANDO EXCEDER OS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EDOS CRITÉRIOS E FORMADE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 46 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III - Dedução de Receitas para formação do FUNDEF.

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 47 - A averiguação do cumprimento dos limites e vedações estabelecidos nos arts. 19 a 22 da LRF, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 22 da LRF, serão vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra;

Art. 48 - Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da mesma lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do Parágrafo 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá, em atendimento ao art. 23 da LRF:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 49 - Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, Precatórios e Pessoal e Encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO**

Art. 50 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, deverão ser adotadas medidas de Planejamento e Controle, mediante relatórios de registros contábeis e gerenciais, de forma a propiciar um maior controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Será utilizado como ferramenta de planejamento, controle e avaliação de resultados das ações e programas de governo, a gestão por projetos, cuja programação e início de novas realizações dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, conforme se dispuser em regulamento próprio para disciplinar a metodologia e a forma de aplicação e execução da gestão por projetos.

Art. 51 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 52 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n° 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei n° 8.666/93, devidamente atualizadas.

SEÇÃO XII**DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 53 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observadas as vedações constantes do art. 19 da Constituição Federal.

§ 1º - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da LRF.

Lei

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização, do poder concedente, para verificação da finalidade visando o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 54 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios, acordos, ajustes ou congêneres com órgãos dessas esferas de governo, conforme dispõe o artigo 62 da LRF.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 56 - Os recursos destinados em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, cumulados com a Lei nº 9.424 de 24/12/1996, e o previsto no inciso III, do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, cumulados com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atentando para os requisitos previstos nos artigos 10, 11, 13 e 20 desta mesma lei, deverão estar distribuídos e alocados na administração direta, nas unidades orçamentárias vinculadas diretamente à gestão da Prefeitura, para execução das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, realizando-se a transferência dos recursos para Fundo, Fundação ou Autarquia, quando necessário, de acordo com os permissivos legais.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 58 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 13 desta lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 59 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2006, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 60 - Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito

PROPOSTA DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2006

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006 atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) - apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
b) - intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II - melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipais;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

IX - reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

XV - desenvolvimento de ações direcionadas ao fortalecimento da gestão municipal urbana, visando a implementação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e à elaboração do Plano Diretor do Município;

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2006 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS OU EQUIVALENTE.

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;

2. aparelhar e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;

3. estruturar e revisar o Código Tributário Municipal, como forma de incrementar e dinamizar o sistema de fiscalização e arrecadação municipal;

4. Revisão das Leis Municipais, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;

5. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre o setor público, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, de acordo com as seguintes prioridades:

1. propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;

2. consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico - pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Secretaria de Educação;

3. construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;

4. assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;

5. intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino e da Saúde;

6. aumentar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais;

7. organizar e consolidar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e mestre no âmbito da Rede Municipal de Ensino, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações dos diversos segmentos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;

8. supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

9. priorizar os serviços preventivos de saúde;

10. propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;

11. abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e matérias de uso médico e odontológico;

12. realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento;

13. implementar os projetos de assistência e apoio a idosos, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

14. melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;

15. atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescente, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

16. otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social com implantação de loteamentos sócias, a fim de evitar possíveis favelas;

17. estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;

18. utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social;

Lei

19. estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi-familiar;

20. estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;

21. desenvolver projetos de apoio e orientações à gestantes carentes;

22. desenvolver ações voltadas ao atendimento a família que amenizem a carência alimentar;

23. criação de uma central de oferta de emprego e renda;

24. apoiar ações de prevenção, habitação, reabilitação, integração social das pessoas portadoras de deficiência;

25. apoiar associações comunitárias e entidades visando a implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;

26. viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento.

III - INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. organizar o Poder Público Municipal para a gerência do processo de desenvolvimento econômico municipal;

2. estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;

3. promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

4. estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

5. recadastrar as atividades econômicas municipais;

6. fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;

7. incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

8. dar suporte e divulgação ao produto turístico local;

9. realizar estudos e pesquisas sobre a produção, comercial e industrial do Município;

10. incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

11. apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

12. promover e disponibilizar estudos de mercado;

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, estão contidas no Plano Diretor e a administração deve priorizar:

1. Programa de paisagismo – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;

2. Implementação de aterro Sanitário e Usina de reciclagem de lixo;

3. Discussão, elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;

4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar (queima com incinerador em local apropriado);

5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);

6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividades geradoras de poluição sonora e visual;

7. Desenvolvimento do sistema de Licenciamento Ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local;

8. Discussão e elaboração de programas através de movimentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

9. Implantação e estruturação de cinturão verde destinado à produção de hortifrutigranjeiros;

10. Viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de central de abastecimento;

11. Incentivar a implantação de laticínios;

12. Incentivar a utilização de sub-produtos da agroindústria e do material orgânico disponível para a geração de energia alternativa;

13. Criar sistemas de bolsa de compra de insumos e venda de produtos agro-pecuários;

14. Fomentar a pecuária de pequeno porte.

V - INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infra-estrutura tem como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1. executar a hierarquização do sistema viário, com a adoção de critérios de iluminação e sinalização diferenciados;

2. executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;

3. manter o sistema viário do Município de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;

4. promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;

5. supervisionar o programa de coleta e reciclagem de lixo urbano;

6. promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

7. promover a drenagem, construção de pontes, aterros, cascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;

8. promover a construção de instrumentos de contenção de água;

9. executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguinte prioridades:

1. promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

2. manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;

3. manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;

4. fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;

5. aumentar o acervo da Biblioteca Municipal;

6. coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;

7. manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

Edital**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Dourados/MS, com fulcro na Lei Federal 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Municipal nº Lei nº 2760, de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências, comunica os interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 31 de maio- quarta-feira, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Dourados, sito à Avenida Marcelino Pires, 3495, onde os Poderes Executivo e Legislativo farão a prestação de contas do 1º quadrimestre de 2006.

Será feita a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do primeiro quadrimestre do exercício 2006, de acordo com o parágrafo 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças

públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como o Relatório dos Programas financiados com recursos dos orçamentos, com origem e aplicação dos recursos e quantificação de metas cumpridas, conforme disposto na Lei Municipal nº 2760, de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006.

Dourados, 24 de maio de 2006-05-25

Presidente- Com de Finanças e Orçamento

Vice-Presidente-Com. Finanças e Orçamento

Membro- Com. Finanças e Orçamento